



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0002634-62.2007.815.0411)

RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : José Roberto Alves de Souza

ADVOGADO : Antônio Ricardo de Oliveira Filho

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Infração ambiental. Concurso formal. Sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. Crimes praticados antes da vigência da Lei nº 12.234/10. Prescrição retroativa. Reconhecimento de ofício. Extinção da punibilidade.

– *Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se a decretação, de ofício, da extinção da punibilidade em face da superveniência da prescrição retroativa.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em decretar extinta a punibilidade do apelante, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por José Roberto Alves de Souza (fs. 177/179) em face da sentença proferida pela Juiz de Direito da Vara Mista da Comarca de Alhandra (fs. 159/165), que o condenou pela suposta prática dos delitos descritos nos art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, fixando-lhe uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais sanção pecuniária equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em seguida, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e de serviços à comunidade ou a entidades

públicas, nos termos do art. 43, IV¹, do CP, a ser definida pelo Juízo das execuções.

Narra a vestibular acusatória (fs. 02/03) que o apelante, em 01 de novembro de 2007, por volta das 21:00h, foi abordado e preso em flagrante após conduzir veículo portando duas espingardas (uma calibre 32 e outra calibre 40), munições e um jacaré, que teria sido abatido após caçada realizada com o seu acompanhante, Paulo Roberto Ferreira.

Em suas razões, suscita, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, considerando que o magistrado aplicou uma pena de 02 (dois) anos de reclusão para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de 06 (seis) meses de detenção para o crime contra o meio ambiente, havendo transcorrido mais de 04 anos entre a data do recebimento da denúncia e a sentença.

No mérito, afirma que o Senhor Paulo Roberto Ferreira é proprietário das armas e do veículo conduzido pelo ora Apelante, de modo que contra ele deveria correr a ação penal; que não haveria provas suficientes para a sua condenação, pugnando pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (fs. 177/179).

O Ministério Público apresentou contrarrazões alegando que a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses prescreve em 08 (oito) anos, razão pela qual não mereceria acolhida a presente preliminar.

No mérito, sucintamente afirma estarem demonstradas a autoria e materialidade delitiva, ressaltando ainda, quanto à pena, que o magistrado a aplicou o mínimo legal (fs. 183/186).

Ao cabo, requer seja negado provimento ao apelo em ordem a preservar incólume a sentença atacada.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa (fs. 188/191).

É o relatório.

– VOTO – Marcos William de Oliveira (Relator).

Deve ser acolhida a preliminar de mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa.

Inicialmente, considerando que o crime em questão foi cometido em 01.11.2007, a Lei nº 12.234/10, que inseriu mudanças no ordenamento jurídico quanto à contagem de prazos prescricionais, não se aplica ao caso concreto, pois prejudicial ao réu – princípio da irretroatividade da lei penal.

Deste modo, o caso é de extinção da punibilidade, nos moldes do art. 61² do CPP, pela ocorrência da prescrição retroativa.

1 Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

[...] IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

2Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Esta modalidade prescricional, disciplinada nos arts. 110³ c/c 112⁴ do CP e pelo enunciado de súmula nº 146⁵ do STF, configura-se quando transcorre o prazo estipulado em um dos incisos do art. 109⁶ daquele diploma, aferível a partir da pena fixada na sentença, com trânsito para a acusação.

Na espécie, o apelante foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03, e 06 (seis) meses de detenção, pela incidência do disposto no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98 (f.159/165).

Contra esta decisão não foi interposto recurso por parte do Ministério Público.

Tomando-se a sanção cominada para cada crime individualmente, nos termos do art. 119⁷ do CP, constata-se que o prazo prescricional para o primeiro delito é de 04 (quatro) anos e para o segundo delito é de 02 (dois) anos, conforme dispõe o art. 109, V e VI, do Código Penal, em sua redação original.

Entre a data do recebimento da denúncia (f. 34), em 03.11.2009, e a publicação da sentença, ocorrida no dia 29/11/2013 (f. 165v), transcorreram-se exatos 4 (quatro) anos e 25 (vinte e cinco) dias.

Ante o decurso de lapso superior a quatro anos, apurado entre o recebimento da denúncia e a publicação do édito condenatório, resta configurada a superveniência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 109, V, c/c 110; 112, I; 117, I⁸ e 119, todos do CP.

Ante o exposto, **decreto a extinção da punibilidade.**

É o voto.

3Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

4 Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

5A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

6Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

7Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

8Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos William de Oliveira** (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), **relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado⁹